FOLHA N.º 12
PROCESSO N.º 062

Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Art. 2º. A redação do referido artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 181 - O imposto será pago por meio de guia emitida pela Secretaria Municipal de Finanças eefetuado antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias,contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiversido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

§ 1º - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra evenda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º - O recolhimento do tributo far-se-á em qualquer estabelecimento financeiro autorizado peloPoder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.397 DE 15 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: CRIA O PROGRAMA RUA ACESSÍVEL NO MUNICÍPIO DE ITATIAIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria o "Programa Rua Acessível" no Município de Itatiaia, que estabelece a prioridade de pavimentação das artérias públicas em que residam pessoas com deficiências físicas locomotoras, desde que comprovem ter como residência principal a rua a ser pavimentada e tempo mínimo de moradia de 3 (três) anos no logradouro.

Parágrafo Único - Para efeitos da prioridade de que trata esta lei, considera-se pessoa com deficiência locomotora aquela que tem impedimento de longo prazo, permanente ou parcial, de natureza física, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º As ruas que estejam contempladas pelas especificidades desta Lei entrarão para um cadastro de "ruas acessíveis", a ser gerenciado pela Municipalidade conforme as previsões contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, incluindo a rua no programa de pavimentação tão logo seja possível.

Art. 3º A avaliação da deficiência, para fins de garantia da prioridade na pavimentação da via, será sempre biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional, interdisciplinar. A condição de pessoa com deficiência será comprovada mediante a apresentação de laudo médico contendo o CID do diagnóstico, expedido por qualquer instância do poder público ou pelo serviço de saúde credenciado pelo SUS, e que contenha:

I - Os impedimentos nas funções e estruturas do corpo que fundamentem a incapacidade física;

II - A limitação no desempenho de atividades essenciais justificada pela ausência de pavimentação no logradouro;

Art. 4º A pavimentação do logradouro, quando realizada, deverá seguir todos os dispostos na Lei Federal 10.098 de 2000, que estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, observando, na construção, a implementação de sinalização vertical e horizontal adequada, rampas acessíveis dispostos ao longo da extensão da via e calçadas padronizadas, a fim de garantir uma locomoção digna e adequada a todos os usuários.

Art. 5º Uma vez comprovado o direito à prioridade de pavimentação prevista nesta Lei, o beneficiário ou seu representante deverá atualizar o cadastro do deficiente junto ao poder público a cada ano corrente, demostrando que continua preenchendo as condições legais para fazer jus a benesse, sob pena de restar desconsiderado o preenchimento dos critérios.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO Nº 4.262 DE 15 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: Abre aos diversos Órgãos Municipais, Crédito adicional suplementar por Superávit na importância de R$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) dotações consignadas no orçamento vigente.